



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer 009/2021

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 013/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 013/2021

Autoria: VEREADORA NOELY MARIA MACHADO

Relatorias: Orisvaldo Spirandeli

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 013/2021, de autoria da Ilustre Vereadora Noely Maria Machado que tem como objetivo tornar obrigatório o seguinte: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na vacinação da população de Natalândia contra a COVID-19 e dá outras providências”*.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Natalândia, em de março de 2021, e tramita em **regime de urgência**.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade a autorização legislativa para tornar obrigatório a inclusão de dados da população do município de Natalândia já vacinadas contra a COVID-19.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos inerentes a saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da Comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alíneas “d”, “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde

d) assuntos relativos a saúde em geral;

e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação e doenças endêmicas e imunizações;

(...)

2.1 Do Direito:

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a ilustre autora possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, à Mesa Diretora e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 23, determina que compete a todos os entes federados a proteção da saúde, bem como em seu artigo 196 diz que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Assim, todos os entes da federação têm o dever de proteger a saúde.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de ampliação de ações voltadas para melhoria dos serviços de saúde do Município de Natalândia, por meio da autorização legislativa pretendida, haja vista o crescimento de problemas de fraudes e dos chamados “furas filas”, que atinge toda a população brasileira.

É importante salientar-se que a proposição garante uma melhor transparência à execução da campanha de vacinação contra a COVID-19. O controle é fundamental no sentido de tornar obrigatório a informação do quantitativo de vacinas recebidas pelo município, bem como de indivíduos que



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



receberam a primeira e/ou segunda dose, tornando mais acessíveis as informações do Plano de Vacinação em nossa cidade.

Assim, diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação e necessidade do Projeto de Lei nº 013/2021.

Natalândia-MG, 25 de março de 2021.


Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator

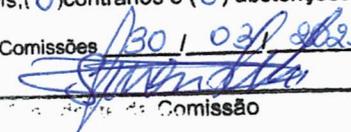


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (5) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

130 / 03 / 2021


Secretário da Comissão